LEI Nº 5.395 DE 25 JUNHO DE 2008.

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2009, e dá outras providências."

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 112 e pelo artigo 209, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração do orçamento do Município de Indaiatuba, relativo ao exercício de 2009, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, as seguintes diretrizes orçamentárias, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;

IV – os mecanismos do equilíbrio entre a receita e a despesa;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII - as disposições gerais;

VIII – Anexo da Estrutura Organizacional da Prefeitura;

IX – Anexo da Discriminação da Receita e da Despesa;

X – Anexo de Metas Fiscais e Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2009 são as especificadas nos Projetos e Atividades constantes dos inclusos Anexos de Programas, inclusive àquelas contempladas no Plano Plurianual para o período de 2006 a 2009, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2009, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único – O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal de Indaiatuba, até o dia 30 de agosto de 2008, proposta legislativa para adequação do Plano Plurianual de Investimento de 2006 a 2009, bem como as alterações das diretrizes para elaboração da Lei orçamentária de 2009, contemplando todos os programas, projetos e atividades que decorram de convênios e serem firmados com a União ou Estado, a qualquer título, inclusive as decorrentes de emendas parlamentares, que estejam em tramitação perante os demais órgãos dos entes federados.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização

física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medida, estabelecidos para o respectivo título.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - A lei orçamentária, além dos critérios previstos no artigo anterior, observará a Classificação Funcional Programática prevista na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações subseqüentes, definidoras das normas para execução orçamentária, especialmente:

I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
II – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas; juros e encargos da dívida;
III – Sumário da receita por fontes e respectivas legislação;
IV – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

§ 1º - A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência, identificada por código próprio, em montante não inferior a 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no mês de agosto de 2008.

§ 2º - Para fins de acompanhamento, controle e cálculo de contingência, os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, submeterão em tempo hábil à análise, os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade, especificando:

a) - número e data do ajuizamento da ação originária;
b) - número do precatório;
c) - tipo de causa julgada;
d) - data da autuação do precatório;
e) - nome do beneficiário;
f) - valor do precatório a ser pago; e
g) - data do trânsito em julgado.

§ 3º - Além das informações contidas nas alíneas do parágrafo anterior deste artigo, para os precatórios sujeitos ao parcelamento previsto no art. 78 do ADCT, os órgãos da Administração Municipal

encaminharão à Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, no caso de ações plúrimas, os valores individualizados, por nome do autor/beneficiário do crédito ou sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda, particularizando as sentenças judiciais originárias de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º - A inclusão de recursos específicos na lei orçamentária de 2009, para o pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I - nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados e parcelados, serão pagos parcialmente no exercício de 2009, à razão de 1/10 (um décimo) do seu valor, acrescidos de juros legais;

II – os precatórios alimentícios e os precatórios não-alimentícios, que não tenham sido objeto de parcelamento, serão pagos com observância do disposto no artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, as entidades da Administração indireta deverão enviar às Secretarias referida no § 3º deste artigo, no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, a relação dos precatórios parcelados no exercício de 2001, especificando número do precatório, nome do beneficiário, o valor a ser pago no exercício de 2008, e as respectivas dotações orçamentárias.

§ 6º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo segundo deste artigo, a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Art. 5º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes de sua área.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2009 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 7º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2009 deverão levar em conta as condições discriminadas no Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único - Durante a execução dos orçamentos mencionados no caput deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta do orçamento fiscal por excedente do resultado apurado em outros programas de que trata esta Lei.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2006-2009, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 30 de outubro de 2008, sua proposta orçamentária, atendendo as disposições previstas nesta lei, obedecendo-se o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2002.

Art. 10 - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, atenderá a um processo de planejamento permanente e descentralizado e dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos seguintes princípios:

I – prioridade de investimentos nas áreas sociais;
II – austeridade na gestão dos recursos públicos;
III – modernização na ação governamental;
IV – equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 11. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12. Constarão da proposta orçamentária do Município de Indaiatuba, os demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das autarquias municipais e das fundações.

Art. 13. Os orçamentos anuais das autarquias e das fundações municipais deverão ser aprovados por Decreto do Poder Executivo, de conformidade com as disposições contidas no art. 107, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações subseqüentes.

Art. 14. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das

escolas públicas municipais do ensino fundamental e áreas sociais;

II – de atendimento direto e gratuito aos diversos segmentos de assistência social, devidamente cadastrados no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

IV - consórcios intermunicipais, inclusive de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou

VI – voltadas para o turismo, lazer e o entretenimento público.

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente ou para custeio; e

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 15. A execução das ações de que trata o art. 14 fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único – As entidades públicas ou privadas, beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à ampla fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais foram destinados, através da Controladoria Geral do Município.

Art. 16. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas

sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata esta Lei.

§ 5º - Não será admitido aumento do valor global dos projetos de lei de orçamento e de créditos adicionais, em observância ao disposto no inciso I do art. 63, combinado com o § 3º do art. 166, ambos da Constituição.

Art. 17. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pela Secretaria Municipal da Fazenda ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

CAPÍTULO IV
DO EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 18. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 19. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, na conformidade do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta lei.

§ 1º. - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I – a atualização dos elementos físicos e dos cadastros das unidades imobiliárias;

II –a expansão do número de contribuintes;

III – a atualização do cadastro mobiliário fiscal.

§ 2º - A despesa será discriminada segundo a classificação funcional, devendo ser indicadas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades orçamentárias executoras.

Art. 20. Para atender ao disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando necessária a limitação de empenhos, o Poder Executivo, por Decreto, identificará as fontes de receita comprometidas com a queda da arrecadação, podendo estabelecer o contingenciamento da despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:

I – despesas de investimentos;

II – despesas correntes.

§ 1º - Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas vier a afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

§ 2º - O Poder Executivo após editar o Decreto a que se refere o *"caput"* deste artigo, enviará cópia ao Poder Legislativo, para ciência, acompanhada da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do Decreto.

§ 3º - A limitação dos empenhos do Poder Legislativo, quando couber, deverá ser efetuado por ato próprio e calculada de forma proporcional à participação de suas respectivas despesas, no montante global das despesas do orçamento geral do Município do exercício de 2009.

§ 4º - Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, conforme o caso, após informação detalhada da Secretaria Municipal da Fazenda, suspender a limitação de empenhos, recompondo as dotações limitadas.

Art. 21. Para os efeitos da ressalva prevista no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos e da Secretaria da Fazenda, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Os órgãos próprios do Poder Legislativo, assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 23. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 24. No exercício de 2009, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos nesta Lei, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 33, da Lei Orgânica do Município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos ouvindo-se a Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 26. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária, ou de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

Parágrafo único - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 28. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta estabelecida nesta Lei.

§ 1º Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos, destacando as receitas administradas pelo Tesouro Municipal e as receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos;

II - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos;

III - demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo

Municipal terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 29. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária do Poder Legislativo, ou de vantagens autorizadas por atos previstos no art. 41 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos nesta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício de 2009, créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada, observando o disposto no art. 7º, inciso I, e art. 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, desde que haja indicação da correspondente fonte de recursos.

Parágrafo único - A autorização de que trata este artigo não onerará o limite nela proposto quando destinado à transposição, remanejamento ou transferência de recursos no próprio órgão, desde que sejam administrativamente justificados quanto a sua necessidade e demonstrados o benefício e a vantagem oriundos dessa modificação.

Art. 31. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *"caput"* deste artigo.

Art. 32. Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido para a sanção pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2008, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios de caráter previdenciário e ou alimentar, e prestações de duração continuada;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde - SUS, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000; e

V – atendimento educacional e de assistência social.

Art. 33. A abertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante

decreto do Prefeito Municipal.

Art. 34. Será assegurado a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, autárquicos e fundacionais, observado o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, bem como os previstos na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 35. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 25 de junho de 2008.

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO

Publicado na Secretaria Geral do Município, em 25 de junho de 2008.
Sergio Henrique Dias, Secretário Geral do Município.
Este texto não substitui o publicado na IOM em 27 de junho de 2008

This document was created with Win2PDF available at http://www.win2pdf.com.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.